



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda

LEI Nº 2.917/2026

“Dispõe sobre o recolhimento de veículos abandonados em Vias e Logradouros Públicos no Município de Pontes E Lacerda e dá outras providências”.

O Prefeito de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado o recolhimento de veículos automotores, elétricos, de propulsão humana, carcaças, chassis e partes de veículos abandonados em vias, logradouros e demais áreas públicas do Município de Pontes e Lacerda.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado o veículo que permanecer no mesmo local por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e apresente indícios objetivos de abandono, tais como ausência de placas, vidros quebrados, pneus inutilizados ou ausentes, ferrugem acentuada, ausência de componentes essenciais, acúmulo de vegetação ou outras condições que demonstrem desuso prolongado.

Art. 3º Compete ao órgão municipal responsável pela fiscalização de trânsito ou, na sua ausência, ao órgão designado pelo Poder Executivo, proceder à fiscalização, notificação e remoção dos veículos abrangidos por esta Lei.

Art. 4º Constatada a situação de abandono, o proprietário será notificado por afixação de aviso no veículo e, quando possível, por outros meios legais ou por publicação em órgão oficial quando não for identificado, sendo observado o artigo 279-A da LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Parágrafo único. O proprietário, possuidor ou responsável legal pelo veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo removidos e recolhidos ao pátio terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento, para promover sua regularização e retirada, mediante o cumprimento das exigências legais e o pagamento das despesas incidentes. Decorrido esse prazo sem a devida regularização, os bens poderão ser destinados à alienação em hasta pública, na forma do art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da Resolução CONTRAN nº 1.025, de 26 de junho de 2026, observadas as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, diretamente pelo Município ou por entidade por ele credenciada ou designada.

Art. 5º O proprietário terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da notificação, para retirar o veículo ou regularizar sua situação.

Art. 6º Decorrido o prazo sem atendimento da notificação, o veículo poderá ser removido para pátio próprio ou contratado pelo Município, observado o devido processo administrativo.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda

Art. 7º As despesas de remoção, guarda e liberação correrão por conta do proprietário.

Art. 8º Os veículos não reclamados terão a destinação prevista na legislação federal aplicável, especialmente no Código de Trânsito Brasileiro e normas correlatas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas após a efetiva disponibilização, pelo Município, de pátio próprio ou contratado para guarda dos veículos removidos.

Gabinete do Prefeito de Pontes e Lacerda-MT, em 18 de agosto de 2026.

JAKSON
FRANCISCO
BASSI:756565
90968

Assinado Digital JAKSON
FRANCISCO BASSI:75656590968
DN:CN=JAKSON FRANCISCO
BASSI:75656590968, OU=AC
SingularID Multiple,
OU=27555543000155,
OU=Presencial, OU=Certificado
Digital PF A3, O=ICP-Brasil, C=BR
Data:18/08/2026 15:04:24 -04:00

JAKSON FRANCISCO BASSI
Prefeito

Ato divulgado no Diário Oficial do
Município de Pontes e Lacerda / MT, nos
termos da Lei Municipal nº 2.302/2022.

Emissão do dia 18/08/26

Pontes e Lacerda - MT


Servidora

Daliza P. Aquino de Oliveira
Técnico Operacional em
Assuntos Administrativos
Matrícula 627